



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2800, de 22 de Dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE: Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Projeto de Lei dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Artigo 2º - Consideram-se legítimos interesses da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, sem prejuízo de outras hipóteses, o exercício das funções legislativa, de fiscalização, de controle externo, de assessoramento, julgadora e de administração interna, as atividades de representação do povo, o incentivo à participação popular nas decisões legislativas e a preservação histórica.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 3º - As atividades em que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, no exercício de suas competências, realizar o tratamento de dados pessoais serão discriminadas em Ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único. A previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades referidas no caput deste artigo serão informados, de forma clara e atualizada, no sítio oficial, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 4º - A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, exercendo as atribuições de controladora no exercício de suas competências constitucionais e legais, ainda que na condição de operadora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseadas no legítimo interesse.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput também deverá ser realizado por qualquer empresa contratada pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP que atue como operadora de dados pessoais.

Artigo 5º - A empresa contratada pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP que atue como operadora de dados pessoais deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pela Comissão Gestora de Proteção de Dados, que verificará a observância das normas sobre a matéria.

Artigo 6º - Este Projeto de Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por gabinetes parlamentares, lideranças e frentes parlamentares, quando não se utilizarem sistemas institucionais da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalísticos e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11, da Lei Federal nº 13.709/2018;

III - realizadas para fins exclusivos de:

a) segurança interna da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP;

b) segurança pública;

c) defesa nacional;

d) segurança do Estado; ou

e) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. O vereador será informado, no início de cada Legislatura, que exercerá as atribuições de controlador de dados pessoais nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo, devendo assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo I desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 7º - Fica instituída a Comissão Gestora de Proteção de Dados, cuja composição, atribuições e regras gerais de funcionamento serão definidas por meio de Lei.

Parágrafo único. Os agentes de unidades organizacionais deverão comunicar ao órgão previsto no caput deste artigo:

- I - a existência de qualquer tratamento de dados pessoais na unidade administrativa;**
- II - possível conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou outro interesse público;**
- III - qualquer outra situação que precise de análise e encaminhamento.**

Artigo 8º - Compete à Presidência da Casa, no âmbito de suas atribuições legais, designar servidor ou contratar assessoria específica para auxílio ao órgão a que se refere o caput do art. 7º, e, notadamente:

- I - auxiliar a Comissão Gestora de Proteção de Dados nas implementações nas unidades administrativas de medidas de proteção de dados pessoais;**
- II - oferecer auxílios técnicos necessários à edição das diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;**
- III - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Unidades Administrativas na implantação dos respectivos planos de adequação.**

Artigo 9º - A adequação progressiva de bancos de dados e sistemas constituídos e utilizados pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP será objeto de análise, manifestações e propostas de soluções por parte da Coordenadoria de Tecnologia da Informação à Mesa Diretora, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Artigo 10º - Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista, especialmente, a necessidade de transparência serão regulamentados mediante sugestão da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e da Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO TITULAR

Artigo 11 - Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018, serão direcionados à Comissão Gestora de Proteção de Dados, na pessoa do Encarregado de Dados, e deverão observar os prazos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Artigo 12 - No atendimento aos requerimentos dos titulares de dados, o encarregado deverá observar a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular de dados.

§ 1º O requerimento somente será atendido mediante apresentação de comprovante de identidade do titular de dados pessoais.

§ 2º No caso de titular incapaz, deverá ser apresentado comprovante de identidade do incapaz e de um dos pais ou responsável legal.

§ 3º O fornecimento de informações relativas a dados pessoais de terceiros a procurador somente será realizado mediante a apresentação de procuração e comprovante de identidade do procurador e do titular de dados.

§ 4º Em qualquer dos casos referidos nos §§ 1º a 3º, deverá ser apresentada Declaração de Autenticidade pelo requerente, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 5º Para fins de comprovação de identidade, referida nos §§ 1º a 3º, será aceita a apresentação de Carteira de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passaporte ou documento de identidade emitido por órgão de classe.

Artigo 13 - A Mesa Diretora expedirá normas ou medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 e desta Lei.

Artigo 14 - Compete aos servidores que trabalham, direta ou indiretamente, no tratamento de dados da Câmara Municipal, na medida de suas competências:

I - identificar e avaliar, com apoio da Comissão Gestora de Proteção de Dados, os processos de tratamento e proteção de dados pessoais existentes no âmbito da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei Federal nº 13.709/2018;

III - recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018;

IV - auxiliar a Comissão Gestora de Proteção de Dados na elaboração de normas de procedimento necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018, e desta Lei;

V - encaminhar à Comissão Gestora de Proteção de Dados, na pessoa do Encarregado de Dados, informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

VI - atender às solicitações encaminhadas pela Comissão Gestora de Proteção de Dados, na pessoa do Encarregado de Dados, buscando cessar eventuais violações à Lei Federal nº 13.709/2018, ou apresentar justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15 - A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP elaborará Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, na forma prevista na legislação vigente.

Artigo 16 - Os requerimentos referidos no art. 11 desta Lei não se confundem com o pedido de acesso à informação realizado com base na Lei Federal nº 12.527/2011.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 22 de Dezembro de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.